

PREGÃO Nº 09/2015 – PMDF

RESPOSTA AO RECURSO

Recorrente: VULCANBOR SOLUCOES EM PNEUMATICOS EIRELI – EPP - CNPJ Nº
CNPJ: 08.237.006/0001-99.

I. DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE

O presente processo tem por finalidade o registro de preços de pneus automotivos, para atender às demandas da Polícia Militar do Distrito Federal.

O referido recurso encontra-se tempestivo.

II. DOS QUESTIONAMENTOS

A Recorrente alega: “Apresentamos o nosso pedido de recurso tempestivamente pois fomos inabilitados no dia 06/04/2015 com a justificativa de que a nossa Certidão Negativa de Falência e Concordata encontrava-se vencida, porém na data da inabilitação a mesma estava atualizada e dentro do prazo exigido, inclusive enviamos via e-mail o documento atualizado. Não foi nos dado oportunidade de incluir a nova certidão no site. Se tivessem aberto esta oportunidade teríamos incluído a certidão atualizada, ou se o órgão tivesse feito a consulta na internet, já que ela é emitida pela internet, teriam constatado que não temos nenhum problema ou pendência. Diante do disposto, pedimos por favor que reconsiderem a nossa habilitação”.

Em síntese, alega-se:

A) Ilegalidade na inabilitação ocorrida em 06/04/2015, sob a justificativa que a Certidão Negativa de Falência e Concordata encontrara-se vencida. Ao final, solicita reconsideração, que a empresa seja habilitada.

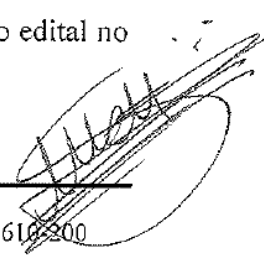
Não houve apresentação de contrarrazões.

III. DA ANÁLISE DO FEITO

Item: A) Ilegalidade na inabilitação ocorrida em 06/04/2015, sob a justificativa que a Certidão Negativa de Falência e Concordata encontrara-se vencida. Ao final, solicita reconsideração, que a empresa seja habilitada.

A Recorrente alega que houve injustificadamente a inabilitação da mesma, pois sua Certidão Negativa de Falência e Concordata encontrara-se dentro da validade.

Ora, suas alegações não merecem crédito, pois em conformidade com as regras do edital no item 11.1.4, assim, se depreende:



Forma Nº: 891
Processo Nº: 054.000.497/2014
Rubrica:

11.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores.

Assim, depreende-se que a certidão terá validade 30 (trinta) dias antes da realização da Sessão Pública do Pregão Eletrônico ou validade expressa no próprio documento.

Verificou-se que certidão de nº 6681150, apresentada pela Recorrente está expressamente datada, em 09 de fevereiro de 2015, assim, vencida, conforme se depreende nos autos.

Por fim, a Recorrente alega que enviou, em 06 de abril, outra certidão atualizada via e-mail, contudo não permitido pelas regras do edital, conforme se depreende:

20.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desde Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação. (grifei)

Desta forma, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tornou-se necessário a inabilitação da Recorrente, por apresentar Certidão Negativa de Falência e Concordata vencida.

Segundo Lucas Rocha Furtado¹, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Por fim, conforme Publicações Institucionais do Tribunal de Contas da União² – TCU, na quarta edição da revista, ampliada e atualizada, Licitações e Contratos : orientações e jurisprudência do TCU, assim é lecionado que nas contratações públicas devem ser norteadas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se depreende:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

[...]

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3o, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1o e art. 45, da Lei no 8.666/1993.

Portanto, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há de se manter a inabilitação da Recorrente, por apresentar Certidão Negativa de Falência e Concordata vencida.

¹ NETO, Geraldo de Azevedo Maia. Licitação: princípio da vinculação ao instrumento convocatório no STF, STJ e TCU. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu>>. Acessado em: 17 de abril de 2015.

² BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 4º. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>. Acessado em: 17 de abril de 2015.

Recurso indeferido, por força da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos itens: 11.1.4 e 20.2 do edital N° 09/2015 – PMDF.

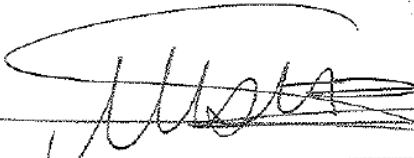
IV. CONCLUSÃO

De tudo exposto, com base nas informações apresentadas, e ainda, por força da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos itens: 11.1.4 e 20.2 do edital N° 09/2015 – PMDF, impõe-se, portanto, que seja indeferido o recurso interposto pela empresa VULCANBOR SOLUCOES EM PNEUMATICOS EIRELI – EPP - CNPJ N° CNPJ: 08.237.006/0001-99.

Encaminhe-se à autoridade competente para conhecimento e apreciação do presente julgamento.

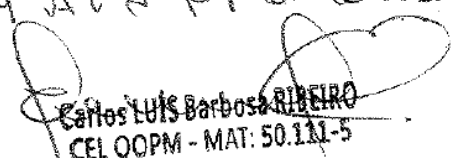
Brasília - DF, 20 de abril de 2015.

Folha N°	652
Processo N°	054.000.497/2014
Assinatura:	

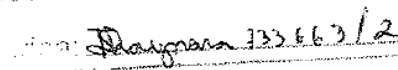

~~LUÍS HENRIQUE DE BARROS RODRIGUES - CAP QOPM~~
~~Pregoeiro~~

CHECO DLP.

1 - Acertei
2 - A ATZ p/ análise.

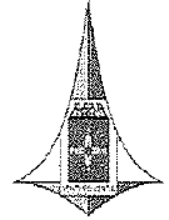

Carlos LUIS Barbosa RIBEIRO
CEL QOPM - MAT: 50.111-5

em 23/04/2015.

Folha N°	652
Processo N°	054.000.497/2014
Assinatura:	



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS
ASSESSORIA DE ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA



Parecer nº 081/2015-ATJ/DLF

Referência: Processo nº 054.000.497/2014; Pregão Eletrônico nº 09/2015.

Assunto: Resposta aos recursos administrativos apresentados pela empresa Vulcanbor Soluções em pneumáticos EIRELI.

Interessado(s): PMDF

Senhor Chefe,

Folha nº: 693
Processo nº: 054.000.497/2014
Rúbrica: [assinatura] 21587915

1. Trata-se de análise da resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa Vulcanbor Soluções em pneumáticos, no Pregão eletrônico nº 09/2015, do processo acima referenciado, o qual tem por finalidade o registro de preços de pneus automotivos para atender às demandas da Polícia Militar do Distrito Federal.

2. Em seu recurso, a Recorrente Vulcanbor Soluções em pneumáticos alegou:

“Fomos inabilitados no dia 06/04/2015 com a justificativa de que a nossa Certidão Negativa de Falência e Concordata encontrava-se vencida, porém na data da inabilitação a mesma estava atualizada e dentro do prazo exigido, inclusive enviamos via e-mail o documento atualizado. Não foi nos dado oportunidade de incluir a nova certidão no site. Se tivessem aberto esta oportunidade teríamos incluído a certidão atualizada, ou se o órgão tivesse feito a consulta na internet, já que ela é emitida pela internet, teriam constatado que não temos nenhum problema ou pendência. Diante do disposto, pedimos por favor que reconsiderem a nossa habilitação”.

3. Em resposta à impugnação feita pela Recorrente, em juízo de admissibilidade o recurso foi recebido e no mérito foi indeferido pelo pregoeiro por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos itens: 11.1.4 e 20.2 do edital nº 09/2015 – PMDF.

4. Compulsados os autos do processo observa-se que a empresa Vulcanbor Soluções em pneumáticos foi notificada pelo Pregoeiro que a Certidão Negativa de Falência e Concordatas apresentada encontrava-se vencida. A data constante do documento é do dia 09/02/2015, sem data de validade, aplicando-se ao caso a regra edilícia de nº 11.1.4, letra “a”, sendo de 30 (trinta) dias a validade a certidão (fl. 683).

5. A recorrente também alegou que enviou em 06 de abril outra certidão atualizada via e-mail. Contudo, tal procedimento não é permitido pelas regras do edital, segundo o qual:

“20.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desde Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação”. (Grifei)

6. Conforme já mencionado, o recurso foi indeferido pelo Pregoeiro com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo permitida a inclusão posterior de informação, nos termos da cláusula acima, sendo coerente a jurisprudência colacionada no Parecer do Pregoeiro, cito o Acórdão 2387/2007 – Plenário:

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44 §1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

7. Os excertos dos órgãos de controle militam no sentido da vedação da inclusão de documento posterior ao momento processual definido em edital, vejamos:

“Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”. (TCU, Acórdão nº 1.993/2004) (Grifei).

8. No mesmo sentido caminham as decisões de outros órgãos judiciários como se vê a seguir:

TJ-MG - 100240774476210011 MG 1.0024.07.744762-1/001(1) (TJ-MG)

Data de publicação: 13/03/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LICITAÇÃO - PEDIDO LIMINAR - REQUISITOS - AUSÊNCIA - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. A medida liminar em sede de medida cautelar inominada tem natureza acautelatória e somente deve ser concedida se presentes os seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A licitação é ato vinculado aos termos da lei e às previsões do edital, não havendo que se falar em ilegalidade da decisão de exclusão do licitante do certame quando este não preenche os critérios editalícios à época da apresentação das propostas.

9. Dessa feita, resta óbvio que o processo foi pautado pela vinculação às regras estabelecidas no edital de licitação e aos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, sendo que, a inabilitação da recorrente se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório.

10. Opino pela inabilitação da Recorrente por apresentar Certidão Negativa de Falência e Concordata vencida, em desacordo com as regras edilícias previsto nos itens: 11.1.4 e 20.2 do edital nº 09/2015 – PMDF.

11. É o parecer.

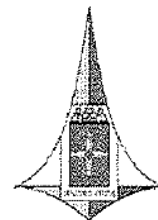
Brasília-DF, em 21 de maio de 2015.


EUCLYDES RODRIGUES HIRSCH TARDIN – CAP QOPM
Assessor da ATJ/DF

Folha nº:	694
Processo nº:	054.000.497/2014
Rúbrica:	21537915



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS
ASSESSORIA DE ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA



Parecer nº 081/2015-ATJ/DLF

Referência: Processo nº 054.000.497/2014; Pregão Eletrônico nº 09/2015.

Assunto: Resposta aos recursos administrativos apresentados pela empresa Vulcanbor Soluções em pneumáticos EIRELI.


Interessado(s): PMDF

Expediente nº:	695
Processo nº:	054.000.497/2014
Participação:	21587915

DESPACHO DO CHEFE DA ATJ/DLF

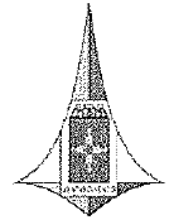
1. Ciente.
2. Concordo com o Parecer nº 081/2014-ATJ/DLF, referente ao Processo Administrativo nº 054.000.126/2014.
3. Opino pela inabilitação da Recorrente por apresentar Certidão Negativa de Falência e Concordata vencida, em desacordo com as regras edilícias previsto nos itens: 11.1.4 e 20.2 do Edital nº 09/2015 – PMDF.
4. Ao Chefe do DLF par decisão.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2015.


CARLOS HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA – MAJ QOPM
Chefe da ATJ/DLF



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS
ASSESSORIA DE ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA**



Parecer nº 081/2015-ATJ/DLF

Referência: Processo nº 054.000.497/2014; Pregão Eletrônico nº 09/2015.

Assunto: Resposta aos recursos administrativos apresentados pela empresa Vulcanbor Soluções em pneumáticos EIRELI.

Interessado(s): PMDF

DESPACHO DO CHEFE DO DLF

1. Aprovo o Parecer nº 081/2014-ATJ/DLF.
2. Mantenho a decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa Vulcanbor Soluções em pneumáticos EIRELI, por apresentar Certidão Negativa de Falências e Concordata vencida, em desacordo com as regras edilícias previsto nos itens: 11.1.4 e 20.2 do Edital nº 09/2015 – PMDF.
3. À DALF para continuidade do feito, bem como notificar a empresa da decisão em tela.
4. À ATJ/DLF para publicar em DODF.

Brasília-DF, em 24 de maio de 2015.

Jean Rodrigues Oliveira
JEAN RODRIGUES OLIVEIRA – CEL QOPM
Chefe do DLF

RECEBUE
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS
ASSESSORIA DE ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA
X

Fls nº 696
Processo nº 054.000.497/2014
Data: 25/05/15

P/ CUMPRIR O
DESPACHO DO CHEFE
DO DLF
22.05.2015

Marcelo Rodrigues Dias
MARCELO RODRIGUES DIAS
TC QOPM - Mat. 50321-5

mot. 96.835/2015
22 05 15
15H26
CB Massa 2340218